



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10680.919009/2008-01
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-008.921 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 16 de julho de 2019
Recorrente CLÍNICA RADIOLÓGICA LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/01/2001

NÃO CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. AUSENTE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido assenta-se em mais de um fundamento, todos autônomos e suficientes para manutenção do acórdão recorrido e a parte não traz divergência jurisprudencial com relação a todos eles.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência, apresentado pelo contribuinte, em face do acórdão n.º 3802-01059, de 24/05/2012, o qual possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/01/2001

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Uma vez comprovada a inexistência do crédito utilizado na quitação dos débitos confessados na Declaração de Compensação (DComp), deve ser declarado não homologado o respectivo procedimento compensatório.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/01/2001

NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA DA DECISÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AFRONTA AO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA.

No âmbito do processo administrativo fiscal, não configura cerceamento do direito de defesa nem afronta ao contraditório a decisão que apresenta fundamentação adequada para o indeferimento do pleito de realização da compensação declarada e da qual a Recorrente foi devidamente cientificada e, normalmente, exerceu o seu direito de defesa nos prazos e na forma estabelecida nos §§ 7º a 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores.

Recurso Voluntário Negado.

A divergência suscitada pelo contribuinte, em seu recurso especial, refere-se à discussão quanto a condicionar a autorização de compensação à apresentação de DCTF retificadora. Segundo ele, o acórdão recorrido estabeleceu esse requisito enquanto que o acórdão paradigma n.º 3403-001732 o teria afastado.

O recurso especial foi admitido por despacho do presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

Em contrarrazões, a Fazenda Nacional pede o improvimento do recurso especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

O recurso especial do contribuinte é tempestivo, sendo necessário verificar se atendeu os demais requisitos ao seu conhecimento.

A divergência suscitada pelo contribuinte, em seu recurso especial, refere-se à discussão quanto a condicionar a autorização de compensação à apresentação de DCTF retificadora.

De acordo com o contribuinte, o acórdão recorrido teria condicionado a autorização da compensação à necessidade de apresentação de DCTF retificadora. Da leitura integral do voto constante do acórdão, não consigo chegar à mesma conclusão. O voto somente contradisse alegações do contribuinte de que estaria impossibilitado de efetuar a apresentação da DCTF retificadora. A recorrente sustenta sua tese a partir do seguinte trecho do voto do acórdão recorrido:

(...)

Também fica demonstrado a improcedência da alegação de que a apresentação da DComp implica na anulação automática do pagamento do débito informado na DCTF, pois, conforme demonstrado precedentemente, **a alteração dos débitos declarados na DCTF somente pode ser realizada mediante a entrega da DCTF retificadora.**

(...)

Ele extraiu da palavra "somente" dimensão que não pode ser aplicada quando se faz a leitura completa do voto. Não há no voto conclusão expressa de que a autorização da compensação somente pode ser efetuada se o contribuinte tiver apresentado uma DCTF retificadora. Porém, para que não se alegue preterição do direito de defesa, considere-se que a decisão foi nesse sentido, sendo certo que o acórdão paradigma foi proferido em sentido contrário. Estaria então comprovada a divergência.

Ocorre que, indubitavelmente, acatando a conclusão contida no parágrafo anterior, o acórdão recorrido também negou provimento ao recurso voluntário em razão da absoluta ausência de provas do crédito alegado. Vejam os seguintes excertos do voto:

(...)

Em relação ao mérito, **o cerne da presente controvérsia diz respeito a existência ou não do crédito utilizado pelo sujeito passivo** na quitação do débito confessado na Declaração de Compensação (DComp) colacionada aos autos.

No âmbito dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), é requisito necessário, para fim de realização da autocompensação declarada, **que sujeito passivo seja titular de crédito certo, líquido e passível de restituição ou ressarcimento**, conforme disposto no art. 170 do CTN, combinado com estabelecido no *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores.

(...)

Diante dessa constatação, **para reforma da decisão em questão, era imprescindível que a Recorrente apresentasse as provas no sentido de que o dito pagamento era indevido. E tal mister seria facilmente realizado mediante a**

exibição dos documentos e livros contábeis e fiscais, documentos hábeis e idôneos para comprovar a existência ou não do faturamento no respectivo mês, que representava, na época, a base de cálculo da referida Contribuição, nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998.

No entanto, ao invés de trazer tal documentação aos autos e assim provar a existência do indébito tributário, a Recorrente alegou, nas duas oportunidades em que exerceu o seu direito de defesa, inclusive, incluindo o presente Recurso, que a autocompensação por ela realizada gozava de presunção de validade, não podendo o Fisco indeferi-la com base na alegação de que não existia o crédito declarado.

(...)

Em seu recurso especial, o contribuinte concentra sua defesa no suposto óbice estabelecido no acórdão recorrido de que seria necessária a retificação de sua DCTF para o reconhecimento de sua compensação.

Ocorre que, superado esse suposto impedimento, ainda remanesce a conclusão do acórdão recorrido de que o contribuinte não obteve êxito na comprovação de seu indébito tributário.

Nesse sentido transcrevo trecho do voto da ilustre conselheira Vanessa Marini Cecconello, proferido no acórdão n.º 9303-007806, em sessão de julgamento realizada em 12/12/2018:

(...)

Assentando-se a decisão em mais de um fundamento, sendo eles autônomos entre si para a manutenção do julgado, é necessário que a parte se insurja quanto a todos eles para que tenha prosseguimento o recurso especial. Nesse sentido é a Súmula do STF n.º 283: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

(...)

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso especial interposto pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal